



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Amazonas  
3ª Vara Federal Cível da SJAM

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1005368-10.2020.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 11A REGIAO - AMAZONAS E RORAIMA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO DA 11A REGIAO - AMAZONAS E RORAIMA em face da UNIÃO objetivando provimento judicial para:

**d.1)** declarar o direito dos substituídos, à manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos proventos dos substituídos, condenando a Ré a abster-se de promover qualquer supressão;

**d.2)** condenar a parte ré ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada “opção”, acrescidas de juros e correção monetária;

**d.3) condenar** a ré, ainda, a arcar integralmente com as despesas processuais, inclusive custas judiciais, na forma dos arts. 82, § 2º, e 84 do CPC, bem como com os honorários advocatícios, arbitrados de acordo com o art. 85, § 3º, do CPC, com a devida observância do § 5º de referido dispositivo, e, ainda, com eventuais despesas referentes à contratação de peritos, inclusive contador à apresentação de cálculos de liquidação de sentença;”

Em sede de tutela de urgência, requereu a manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos proventos dos substituídos.

Alega, em síntese, que o Acórdão 1599/2019 – Plenário/TCU “ desconsidera o disposto no art.2º da Lei n.8.911/94, os pressupostos temporais do art.193 da Lei n.8.112/90 e estabelecido no art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Aduz que o TCU deu nova interpretação aos dispositivos legais e constitucional, baseando-se principalmente no art.40, §2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.20/1998, sem atentar para a diferença entre remuneração e vencimento.

Afirma que o disposto no inciso III, do art. 1º, da Lei n. 8.852/199, dispõe que a remuneração do servidor público efetivo é a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112/1990;

Ainda, sustenta que o TCU desconsiderou a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela de retribuição pelo exercício de função comissionada, até que entrou em vigor a Lei 9.783, de 28/01/1999, após a revogação do referido art.193 da Lei 8.112/1990.

Argumenta que o novo entendimento do TCU afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, bem como afronta ao princípio constitucional do direito adquirido, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior, pois a única exigência que fazia o art. 193 da Lei 8.112/1990 era o exercício de função comissionada por cinco anos continuados ou dez interpolados e referida norma legal não exigia o tempo de serviço para aposentadoria.

Acompanharam a inicial os documentos de ID n.206937847 a 206950354.

Despacho exarado (ID n.207762438), reservando-se o Juízo a apreciar o pedido de tutela de urgência após manifestação da parte requerida.

Contestação apresentada pela Requerida (ID n.240760357), requerendo a improcedência dos pleitos iniciais.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, saliento, desde logo, que a matéria veiculada na presente ação é unicamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Por este motivo, passo ao julgamento antecipado da lide, com base no permissivo ínsito no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

O **cerne da presente lide** reside manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos proventos dos substituídos (servidores públicos federais aposentados) do Sindicato autor.

A União, em sua contestação, aduziu que a plena legalidade e plausibilidade das razões que conduziram o TCU a firmar o entendimento atinente à vedação do pagamento de vantagens do art.193 da Lei n.8.112/90 (incluindo o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão – “opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após o advento da EC n.20/98.

O ente federal sustentou a ausência de violação ao princípio da segurança jurídico, ao direito adquirido e do ato jurídico perfeito, no ponto que destaca que a decisão do TCU não revisa nem cassa nenhum suposto julgamento anterior, tendo apenas apreciado um caso concreto, sem alcançar os filiados do sindicato autor.

Ainda, assevera que o Acórdão n.1599/2019-TCU, ao analisar o caso concreto, identificou irregularidades com a inobservância do dispositivo constitucional (§2º do art.40 da CF/88) e que não alterou o entendimento anteriormente esposado pelo TCU.

Ademais, destacou a União que não houve violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos/proventos, posto que não verificado nenhum caso concreto quando da análise dos autos, assim como aponta que o ato viciado não original nenhum direito.

Não obstante as argumentações expostas pela União, entendo que merece prosperar o pleito inicial, consoante entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**Agravo de Instrumento n.1041687-08.2019.4.01.0000**), conforme **decisão proferida em 21/02/2020 pela eminente Desembargadora Federal Relatora Gilda Sigmaringa Seixas**, em caso semelhante e referente ao Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF-SINDJUS/DF, **a qual transcrevo a seguir e adoto como razão de decidir:**

“(...) Segundo relatado na Exordial, por meio do Acórdão 1599/2019-TCU, o Tribunal de Contas da União entendeu ser vedado o pagamento de vantagens oriundas do art. 193 da Lei n. 8.112/90 a servidores que implementaram os requisitos para aposentadoria após 16/12/1988.

Durante os últimos 14 (quatorze) anos, ou seja, de 2005 a 2019, os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal, em observância à decisão do TCU, aplicaram o entendimento consubstanciado no Acórdão 2.076/2005 – Plenário de que os servidores públicos, que tenham satisfeitos até a data de 18 de janeiro de 1995 os pressupostos estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para a aposentação em qualquer modalidade, tinham assegurados na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994.

Agora, sem qualquer alteração legislativa ou fato novo que justifique uma alteração no entendimento até então em vigor, não deve, em princípio (cognição sumária), o Tribunal de Contas da União restringir o mencionado direito apenas aos servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990, desde que tenham se aposentado, em qualquer modalidade, até a vigência da Emenda Constitucional 20/1998, pois quando foi julgado o Processo 014.277/1999-9, no dia 30/11/2005, que deu origem ao Acórdão 2.076/2005 – Plenário, a referida emenda constitucional já estava em vigor e foi devidamente considerada nos fundamentos da referida decisão.

No caso concreto, o administrado não deve, em princípio (cognição sumária), ser submetido a uma redução em seus proventos, provenientes do período em que estava em atividade, após ter o seu ato de aposentadoria publicado pelo órgão de origem, quando exarado de conformidade e com estrita observância ao entendimento do Tribunal de Contas da União, na época da aposentadoria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo, mutatis mutandis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIOINVALIDEZ. PORTARIA 931/MD-2005. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. SÚMULA 83/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que com a publicação da Portaria 931-MD/05, que revogou a Portaria 406-MD/04, houve redução do valor do auxílio-invalidez de militar reformado, **em violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos** (AgRg no REsp. 1.569.398/SP, Rel.

Min. Herman Benjamin, DJe 27.5.2016; AgRg no AREsp. 245.695/CE, Rel. Min. Olindo Menezes, DJe 8.10.2015 e AgRg no REsp. 1.097.687/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 8.10.2015 e AgRg no Ag 1.394.758/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 30/04/2012). **Grifo Nosso.**

2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Interno não provido."

(AgInt no REsp 1782544/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019).

O princípio da segurança jurídica, que veda a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo quando ocorre alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição, deve ser observado e respeitado na hipótese em exame, (cognição sumária), pelo menos com a adoção da proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – TCU, no sentido de não se aplicar o Acórdão 1.599/2019 – Plenário “aos atos de aposentadoria expedidos com base no entendimento decorrente do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, e já publicados no órgão de imprensa oficial até a data da publicação da presente decisão”, pois os servidores públicos federais, que fizeram opção pela aposentadoria antes do dia 10/07/2019, não devem ser surpreendidos com uma posição prejudicial, depois de 14 (quatorze) anos de um entendimento sólido em fundamentos jurídicos e pacificado no âmbito do TCU.

À luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as vantagens concedidas por prazo certo e em função de determinadas condições não podem, em princípio (cognição sumária), ser revogados ou modificados por legislação superveniente, sob pena de violação do direito adquirido e do princípio constitucional da segurança jurídica.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 638.115 RG/CE, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada em quintos, o que demonstra a preocupação com o princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima: Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Servidor Público. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Repercussão geral reconhecida."

No caso em apreço, o “*fumus boni iuris*” é indubitável, considerando os argumentos acima colacionados e em razão do ato ilegal praticado pelo TCU, que, em direta afronta aos princípios da segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, está por retirar dos proventos de aposentadoria dos substituídos do Agravante a parcela denominada “opção”, prevista no artigo 193 da Lei n. 8.112/90.

O “*periculum in mora*” se faz presente ante o caráter alimentar da verba discutida, bem como diante do inequívoco prejuízo à subsistência dos servidores públicos afetados pelo novo entendimento do TCU, que terão redução abrupta nos rendimentos e serão obrigados a lidar com as amargas consequências daí advindas.

Percebe-se que a adoção do novo entendimento em 10/07/2019, com mudança na orientação sedimentada há 14(quatorze) anos pelo próprio Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.076/2005-Plenário TCU), afronta os princípios da segurança jurídica e isonomia, restando clara a existência da probabilidade do direito, o que enseja o pedido de tutela provisória recursal.

Ao examinar acórdão do TCU que, ulteriormente ao deferimento de dado benefício funcional/previdenciário (então regularmente concedido, com base das normas a tal evento contemporâneas), entendera por revertê-lo, o STF (AGRG-MS 35.989/DF, Rel. Min. FACHIN, DJe DEZ/2019), por exemplo, repudiou a compreensão da Corte de Contas, privilegiando princípios outros; é ler-se ("mutatis mutandis):

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTES. 1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado. 3. Reconhecida a qualidade de dependente e da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3.373/1958, que embasaram a concessão do benefício, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019** – Plenário/TCU de que: “é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”; **essa decisão vigorará até o julgamento colegiado deste agravo, ou até eventuais posteriores decisão ou sentença pelo juízo primitivo.**”

Compreendido isto, verifica-se presente a probabilidade do direito alegado pela parte autora, com vista a garantir a segurança jurídica, isonomia e direito adquirido, consoante entendimento ora acolhido.

Ainda, observa-se presente o periculum in mora, haja vista que a eventual espera até o trânsito em julgado deste feito poderá resultar na supressão do pagamento da parcela denominada “opção” - de caráter alimentar - em detrimento dos substituídos do Sindicato autor, os quais são servidores públicos federais aposentados, culminando com abalo da situação financeira daqueles substituídos.

Ante o exposto, **defiro a concessão de tutela de urgência** para determinar à Requerida a manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos proventos dos substituídos do Sindicato autor. Com vista a garantir a efetividade e clareza da tutela ora deferida, deverá a Requerida promover a reimplantação do pagamento da parcela “opção” caso tenha sido cessado o referido pagamento dos contracheques dos substituídos.

Ainda, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, para:

- a) declarar o direito dos substituídos do Sindicato autor à manutenção do pagamento da parcela denominada “opção” nos seus proventos, devendo a Requerida se abster de promover a sua supressão;
- b) condenar a parte Requerida ao pagamento das parcelas retroativas da vantagem denominada “opção” em favor dos substituídos do Sindicato autor, caso tenha sido cessado. O referido pagamento retroativo, caso existente, deverá ser acrescido de juros e correção monetária, desde o momento em que cessado até a sua reimplantação.

Condeno a parte Requerida ao pagamento das custas processuais antecipadas pela parte autora e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte Requerente, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa haja vista a impossibilidade de se mensurar o proveito econômico obtido, com base no art.85, §§2º e 4º, inciso III, do CPC/15, considerando se tratar de matéria de direito, a necessária atuação dos procuradores das partes no presente feito e o valor da causa indicado na inicial.

Havendo recurso, determino, desde logo, a intimação da parte recorrida para contrarrazoar, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015, após o que deverá a Secretaria da Vara proceder nos termos em que determinado na Resolução Presi – 5679096, de 08/03/2018 (TRF1), e em seguida remeter os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, se não houver pedido pendente de análise.

Intimem-se.

Manaus, *data da assinatura digital*.

**JUIZ RICARDO A. DE SALES**

Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE SALES

03/06/2020 12:54:46

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 246154444



20060312544629000002

IMPRIMIR

GERAR PDF